



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

DECRETO Nº 3.272, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre as medidas de observância obrigatória em razão da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MARMELEIRO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

CONSIDERANDO a verificação de queda na taxa de ocupação de leitos de UTI para COVID-19 nas últimas semanas;

CONSIDERANDO os dados dos boletins epidemiológicos das últimas semanas;

CONSIDERANDO o crescimento contínuo nas taxas de vacinação e imunização da população Marmeleirense, bem como os percentuais de imunizados com primeira e segunda dose da vacina,

DECRETA:

Art. 1º Sem prejuízo dos instrumentos já publicados, das diretrizes do Ministério da Saúde e dos atos normativos expedidos pelo Governo do Estado do Paraná a respeito das medidas adotadas para combate e prevenção ao COVID-19, deverão ser observadas as normas deste Decreto como medida de prevenção ao contágio do coronavírus no âmbito municipal.

Parágrafo único. A adoção de medidas previstas neste Decreto deverá ser realizada pelos órgãos e estabelecimentos públicos e privados em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da pandemia da COVID-19.

CAPÍTULO I DAS NORMAS A SEREM OBSERVADAS POR TODAS AS ATIVIDADES E SERVIÇOS

Art. 2º Fica recomendado o uso de máscaras de proteção individual, mantendo boca e nariz cobertos, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo Federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas, em transportes públicos coletivos, bem como em estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.



Prefeitura de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

§1º As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser industriais ou artesanais, sendo estas últimas confeccionadas conforme a Nota Orientativa nº 22/2020 da SESA/PR.

§2º O uso de máscaras poderá ser dispensado no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§3º Nos estabelecimentos destinados ao consumo de produtos alimentícios, o uso das máscaras deve ser interrompido apenas durante o período das refeições, e retomado imediatamente após.

Art. 3º As pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19 e seus contatos próximos conforme Nota Orientativa 40/2020-SESA/PR deverão permanecer em isolamento domiciliar no endereço informado ao Departamento Municipal de Saúde ou a outro serviço de saúde onde foi prestado o atendimento, pelo período determinado pelo médico assistente.

Parágrafo único. As saídas do isolamento são permitidas apenas para acessar os serviços de saúde para tratamento da COVID-19 e para a realização de exames relacionados.

Art. 4º Todos os órgãos, entidades e estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da COVID-19 deverão observar, além dos protocolos e recomendações sanitárias para cada atividade específica, as seguintes medidas:

I – afixar cartazes orientativos sobre a forma de uso correto de máscaras, espaçamento entre as pessoas e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo no ambiente, de acordo com a capacidade do local, na entrada e nos locais de comum aglomeração;

II – utilizar, se necessário, senhas ou outro sistema eficaz para evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

III – exigir o uso de máscara como condição para acesso e permanência no local;

IV – disponibilizar, permanentemente, recipiente contendo álcool em gel a 70% para higienização das mãos, em quantidade proporcional ao fluxo de pessoas, em local visível e de fácil acesso;

V – manter o ambiente aberto e arejado, preferencialmente de forma natural;

VI – priorizar os meios de pagamento eletrônicos, evitando circulação de cédulas de dinheiro e moedas, mantendo higienizados os mecanismos de pagamento;

VII – sempre que a atividade o exigir ou for orientado pela Vigilância Sanitária, instalar anteparo de material liso, impermeável e de fácil higienização nos locais de atendimento ao público a fim de proteger os funcionários e colaboradores do contato com as demais pessoas;

VIII – disponibilizar pia para higienização das mãos dos trabalhadores, guarnecida de material de limpeza e higiene (sabonete, sabão, papel toalha, etc.) e, quando possível, aos clientes;

IX – realizar a higienização dos locais de trabalho/atendimento de forma frequente, com utilização de produtos de limpeza recomendados pelos órgãos de saúde (hipoclorito e outros), realizando a desinfecção de superfícies fixas, das áreas comuns e estruturas que são frequentemente manipuladas (balcões, mesas, poltronas/cadeiras, portas giratórias e de vidro, caixas eletrônicos, catraca, cartão de visitante, ponto eletrônico, máquinas de cartão de crédito/débito, maçanetas, torneiras, porta-papel toalha, dispensador de sabão líquido/álcool



Prefeitura de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

gel, corrimões, painéis de elevadores, telefones) e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo;

X – retirar ou lacrar, de maneira que impossibilite o uso, os bebedouros que exigem a aproximação da boca no dispensador de água, mantendo apenas o abastecimento de copos ou garrafas individuais;

Parágrafo único. Além das normas estabelecidas neste Decreto, os órgãos e estabelecimentos em atividade deverão observar o disposto nas Resoluções e Notas Orientativas da SESA/PR pertinentes para cada atividade.

Art. 5º Todos os estabelecimentos em funcionamento deverão observar o Manual para a Limpeza e Desinfecção de Superfícies da ANVISA e Nota Orientativa nº 01/2020-SESA/PR, especialmente, as técnicas de varredura úmida para os pisos, ensaboar, enxaguar e secar, utilizando desinfetantes com potencial para limpeza de superfícies incluem aqueles à base de cloro, álcoois, alguns fenóis e iodóforos e o quaternário de amônio.

Art. 6º Em relação aos trabalhadores deverá ser observado o seguinte:

I – adotar medidas de controle dos colaboradores, quanto à identificação e segregação daqueles que apresentarem sintomas característicos de COVID-19, ou que relatarem e comprovarem contágio, informando imediatamente as autoridades sanitárias sobre a identificação do trabalhador e medidas adotadas;

II – disponibilizar máscaras de proteção individual para uso dos trabalhadores e colaboradores durante as atividades produtivas, com ou sem atendimento ao público;

III – dispensar os trabalhadores para a vacinação contra a COVID-19, conforme a faixa etária e o grupo prioritário que integram, mediante declaração a ser fornecida pelos serviços de saúde;

IV – observar outras recomendações contidas na Nota Orientativa nº 13/2020-SESA/PR ou outra que vier a substituí-la.

§1º A dispensa dos trabalhadores e colaboradores com suspeita ou confirmados para COVID-19 com declaração médica é obrigatória, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Decreto e suspensão cautelar do funcionamento.

§2º Havendo confirmação de casos de COVID-19 entre a direção, funcionários ou colaboradores, poderá ser determinada a interdição cautelar do estabelecimento, conforme avaliação da Vigilância em Saúde, a fim de conter a disseminação da doença.

§3º A Vigilância em Saúde poderá exigir a apresentação e execução de Plano de Contingência para a manutenção ou retorno das atividades nos estabelecimentos em que houver a confirmação de casos de COVID-19.

CAPÍTULO II DAS NORMAS ADICIONAIS CONFORME A ATIVIDADE OU SERVIÇO

Art. 7º Os bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres deverão observar as seguintes medidas para evitar a proliferação do vírus:

I – a adoção de mecanismos para que os consumidores não tenham contato com talheres para servir coletivos ou alimentos disponibilizados para consumo;

II – a disponibilização dos talheres embalados individualmente, mantendo os pratos e demais utensílios protegidos;



Prefeitura de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

III – dispor de anteparo salivar sobre os equipamentos de *buffet* de modo a prevenir a contaminação dos alimentos em decorrência da proximidade ou da ação do consumidor, dos trabalhadores e de outras fontes;

IV – disponibilizar no local onde ficam os talheres e pratos, dispensadores de álcool a 70% e luvas descartáveis;

V – orientar os clientes que ao se dirigirem ao *buffet* deverão higienizar as mãos com álcool em gel a 70% e calçar as luvas descartáveis para então começar a servir-se;

VI – permitir o acesso das pessoas ao *buffet* somente com máscara e o manuseio dos pratos e talheres de servir apenas com as luvas.

§1º Além das normas previstas neste Decreto, os estabelecimentos que comercializam alimentos deverão observar as recomendações das Notas Orientativas da SESA/PR para os serviços de alimentação e serviços delivery de alimentos, respectivamente.

§2º Sendo realizados jogos com cartas, sinucas, bocha e outros com objetos compartilhados, deverá ser disponibilizado álcool em gel a 70% para higienização frequente das mãos, nas mesas ou locais próximos às atividades com jogos.

Art. 8º As mercearias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, açougues, padarias e pequenos estabelecimentos de comércio de alimentos para necessidade básica, devem:

I – disponibilizar avisos sonoros com orientações claras aos clientes sobre o distanciamento adequado, uso da máscara e demais medidas preventivas;

II – desinfetar os carrinhos e cestas de compras com álcool líquido a 70%, hipoclorito de sódio ou outro produto de igual eficácia, após cada utilização.

Parágrafo único. Quando possuírem espaços para servir alimentos e bebidas aos clientes no local, os estabelecimentos relacionados nesta Seção deverão observar as recomendações e normas previstas no art. 7º, no que couber.

Art. 9º As academias de ginástica, musculação, artes marciais e congêneres deverão realizar de forma frequente a assepsia dos aparelhos e do local, na forma preconizada para a prevenção da COVID-19.

Art. 10. Os prestadores de serviços de transporte remunerado de passageiros, individual ou coletivo, privado ou público, deverão:

I – realizar a limpeza frequente dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas e etc., com álcool líquido a 70%, hipoclorito de sódio ou outro produto de igual eficácia recomendado pelo Ministério da Saúde;

II – circular com as janelas abertas e preferencialmente com a ventilação natural;

III – disponibilizar álcool em gel a 70% para higienização das mãos dos usuários.

Art. 11. As atividades curriculares e extracurriculares presenciais nas instituições de ensino públicas e privadas do Município serão realizadas conforme as diretrizes da Secretaria de Estado da Saúde – SESA/PR e Secretaria da Educação e do Esporte – SEED/PR.

Parágrafo único. A autorização para funcionamento das instituições de ensino fica condicionada à aprovação do plano de contingência e/ou protocolo de biossegurança pela



Prefeitura de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Vigilância em Saúde do Município, bem como à observância das Resoluções e Notas Orientativas da SESA/PR.

Art. 12. As atividades religiosas de qualquer natureza deverão ser realizadas observando as orientações constantes nas resoluções específicas da SESA/PR.

Art. 13. Os velórios e funerais deverão ocorrer preferencialmente em capelas mortuárias, restritos aos familiares e amigos próximos e com observância das medidas de prevenção ao contágio da COVID-19.

§1º As funerárias e capelas mortuárias deverão disponibilizar álcool em gel a 70% para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente, observando os demais protocolos recomendados pela Vigilância Sanitária.

§2º É vedado o comparecimento de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19 e, em caso de comparecimento de algum familiar que esteja com sintomas de COVID-19, o Departamento de Saúde deverá ser comunicado imediatamente.

§3º Em caso de morte de pessoa suspeita ou confirmada para COVID-19, deverão ser adotadas as medidas de sepultamento indicadas na Nota Orientativa nº 04/2020 da ANVISA e Protocolo de Manejo de Corpos no contexto do novo coronavírus COVID-19, na Nota Orientativa nº 19/2020- SESA/PR, ou outras normas que as complementem ou substituam.

§4º Em caso de morte de pessoa suspeita ou confirmada para COVID-19 fica vedada a realização de velório público, exceto quando declarado expressamente pelo médico assistente do paciente que o falecido se encontrava fora do período de transmissibilidade da doença.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES TEMPORARIAMENTE SUSPENSAS

Art. 14. Ficam vedadas as seguintes atividades:

I – a aglomeração ou reunião de pessoas realizada sem a observância das normas de prevenção da COVID-19, em espaço aberto ou fechado, no âmbito público ou privado;

II – a disponibilização e o uso de dispositivos para fumar, denominados narguilés, arguilés, hookah e similares, em locais públicos e privados de uso coletivo, devido ao risco de contaminação pelo uso compartilhado de mangueiras e piteiras.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15. O descumprimento ou tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, quando couber, cassação de licença de funcionamento, interdição temporária e fechamento cautelar compulsório do estabelecimento.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções administrativas, o descumprimento das determinações constantes neste Decreto poderá configurar crime de desobediência (art. 330, Código Penal) e contra a saúde pública (art. 268, Código Penal), a ser comunicado às autoridades competentes.



Prefeitura de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Art. 16. Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido a título de multa:

I – o valor entre R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00, a ser imposta à pessoa jurídica, responsável legal ou proprietário do estabelecimento ou local da infração, conforme o caso, quando descumpridas as normas de prevenção ao contágio ora estabelecidas;

II – o valor de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00 às pessoas com suspeita ou confirmadas para COVID-19 que descumprirem recomendação de isolamento ou quarentena expedida pelo Departamento de Saúde.

§1º No caso de reincidência, o valor das multas previstas neste artigo será dobrado.

§2º O valor arrecadado a título de multa deverá ser revertido em favor do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 17. Para fins de fixação das penalidades a serem impostas, a autoridade sanitária considerará:

I – as dimensões do local;

II – o grau de culpa do infrator, do representante legal do estabelecimento ou do responsável pelo local;

III – a atividade desenvolvida;

IV – o volume de pessoas aglomeradas ou potencialmente aglomeradas no local;

V – o grau de dano ou risco à saúde pública;

VI – as condições de higiene e os cuidados eventualmente adotados;

VII – a razoabilidade e a proporcionalidade.

Parágrafo único. Para a fixação da penalidade de multa prevista no inciso IV, do art. 39 serão consideradas as condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo, no que couber.

Art. 18. A fiscalização das medidas estabelecidas neste Decreto e autuação das infrações será realizada pelos servidores da Vigilância Sanitária, bem como pelos demais servidores designados para a fiscalização das medidas preventivas da COVID-19, juntamente com o Fiscal Tributário, Fiscal de Obras e Polícia Militar.

Art. 19. As infrações autuadas pelo disposto neste Decreto serão processadas e julgadas pelas autoridades sanitárias das ações de controle e prevenção da Vigilância Sanitária, Ambiental e Saúde do Trabalhador, utilizando-se o rito processual previsto no Código de Saúde do Estado do Paraná, e subsidiariamente e no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 2.463, de 23 de março de 2017.

Art. 20. Fica mantido o serviço do Disque Denúncia Coronavírus, no telefone (46) 9 9141-3180, a fim de obter a colaboração dos munícipes nas denúncias sobre:

I – ausência de adoção das medidas de prevenção ao contágio nos estabelecimentos em atividade;

II – descumprimento de medidas de isolamento por contaminação ou suspeita da COVID-19;

III – outros atos que comprometam a saúde pública através da propagação da infecção viral relativa à COVID-19.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Parágrafo único. O Disque Denúncia terá funcionamento 24h, através de mensagens via aplicativo *WhatsApp*, onde poderão ser encaminhadas imagens, vídeos e outras informações a respeito do descumprimento das medidas de segurança.

Art. 21. As denúncias sobre o descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto também poderão ser apresentadas no Plantão 190 da Polícia Militar.

Art. 22. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 23. Ficam revogados:

- I – o Decreto nº 3.227, de 14 de junho de 2021;
- II – o Decreto nº 3.240, de 2 de agosto de 2021;
- III – o Decreto nº 3.270, de 5 de novembro de 2021.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Marmeleiro, 19 de novembro de 2021.

PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro